

PROCESSO

TC = 0000916/2009

ORIGEM

004308 – Prefeitura Municipal de Moita Bonita

ESPÉCIE

0045 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2008

INTERESSADO

Glória Grazielle da Costa

PROCURADOR

Parecer nº 509/2013 – João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

RELATOR

Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO EMENTA

TC (PLENÁRIO Contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao Exercício Financeiro de 2008. Divergência entre o valor do crédito adicional suplementar e o valor registrado na Relação de Créditos. Necessidade da efetivação de ита arrecadação mais expressiva Divergência valores referentes à entre Receita Arrecadada e SISAP. Aprovação com Ressalva das contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 000916/2009, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2009/06036-3

RELATÓRIO

As Contas Anuais em exame, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Gória Grazielle da Costa, foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 25/06/2009, dentro do prazo legal.

O referido Processo está constituído da documentação exigida por Lei, sendo que foram apresentados o Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, Relatório de Apresentação de Contas, Balanços Orçamentário e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2008 foi aprovado pela Lei nº 338, de 20.12.2007, estimando a Receita e fixando a Despesa em R\$ 10.700.000.00 (dez milhões e

ړ-



ESTADO DE SERCIPE TRIBUNAL DE CONTAS PARECER PRÉVIOTO L 2794

PLENÁRIO.

PROCESSO TC 000916/2009

setecentos mil reais). Ao final do exercício, a Receita Arrecadada alcançou R\$ 12.765.152.55 (doze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) equivalente a 119,30% em relação à prevista inicialmente.

A Despesa Realizada total alcançou R\$ 12.849.286,45 (doze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), representando 99,24% em relação à autorizada.

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não houve processo julgado ilegal referente ao exercício financeiro de 2008, tendo sido inspecionado o período de janeiro a outubro, conforme Relatório de Inspeção nº 363/2008/ (fls. 910/919), autuado com o nº 446/2009, julgado Regular , no día 07 de julho de 2010.

Depois de citada a Gestora responsável e esta ter apresentado a sua defesa, a Coordenadoria Técnica concluiu que permanecem as seguintes falhas, in verbis:

- 1- (...) Quanto à análise comparativa dos valores das receitas informadas na Prestação de Contas com os do SISAP, constatamos a incompatibilidade dos dados na arrecadação, na Categoria Correntes: em Transferências e Outras Receitas; e, na Categoria Capital: em Alienação de Bens e Outras Receitas(...). Ainda sobre Receita Própria, examinamos a arrecadação dos impostos municipais, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls.100 a 103) e observamos que o valor da receita do IPTU foi de R\$ 1.886.76, representado 18,87% do valor previsto (R\$ 10.000,00), e 0,88%, da receita tributária, cabendo ao Gestor um esforço major com vistas à efetivação de uma arrecadação mais expressiva, a fim de evitar a perda de transferências voluntárias de que trata o Parágrafo único, Artigo II, da Lei Complementar nº 101/2000 (L.R.F);
- 2- As modificações no Orçamento Inicial foram precedidos de créditos adicionais especificados em quarenta e três Decretos de Alterações Orçamentárias(fls. 541 a 839 e 877 e 878). Quanto ao Decreto nº 39 (fls. 801 e 802) que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.650,00, está registrado na Relação de Créditos Adicionais (fls. 877 e 878) um montante R\$ 61.016,18;
- 3 Quanto às disponibilidades, observamos junto aos dados do SISAP (fls.938 a 940) os seguintes valores; Saldo Anterior R\$ 1.517.346,16 e Saldo para o Exercício seguinte R\$ 1.498.366,35. Constatamos desta forma, a divergência dos dados documentais (fl.22), comparados às informações constantes no SISAP/AUDITOR, quanto às disponibilidades financeiras.

yound



ESTADO DE SERGIPE TRIBUNAL DE CONTAS PARECER PRÉVIOTO L 2794

PROCESSO TC 000916/2009

PLENÁRIO

Quanto aos Princípios que norteiam a Administração Pública, a 4ª CCI entende que os Princípios da Legalidade e da Razoabilidade foram descumpridos por esta Administração Pública.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. opina no sentido da recomendação da Aprovação com ressalva das contas anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da então Prefeita Municipal Gtória Grazielle da Costa, recomendando a observância do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à cautela na previsão e arrojo na efetiva arrecadação tributária como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando as divergências apuradas nos grupos saldos do exercício anterior e saldos para o exercício seguinte do SISAP-AUDITOR em relação aos autos;

Considerando que os dados alimentados pelo Sistema Coleta, geram as informações apresentadas no Sistema Auditor não podem ser regenerados e a informação do banço de dados deste Tribunal está incoerente com a apresentada documentação;

Considerando a incoerencia de informação do banco de dados deste Tribunal com a apresentada documentalmente:

Considerando a divergência dos dados documentais (fl.22), comparados às informações constantes do SISAP/AUDITOR, quanto às disponibilidades financeiras;

Considerando o descumprimento dos princípios da Legalidade e Razoabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, consoante o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando o Parecer da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de março de 2014. por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A

APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente



ESTADO DE SERGIPE TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000916/2009

PARECER PRÉVIO TO

2794

PLENÁRIO

ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita Municipal Glória Grazielle da Costa, recomendando a observância do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à cautela na previsão e arrojo na efetiva arrecadação tributária como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Carlos Pina de Assis – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Clóvis Barbosa de Melo e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fônseca de Carvalho e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,

Aracaju, 10 ABR.2014

Conselheiro CARLOS PINNA/DE ASSIS

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Rélation

Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO

Vige-Presidente

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA

Conselbeiro LUIZAUGUSTO CARVALHO RIBETRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

JOSÉ SERGIØ MONTE ALÆGRE

Procurador-Geral